



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135151-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIANE CRISTINA ALONSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50093

Processo nº: 1135151-09.2023.8.26.0100

Classe Assunto: Apelação Cível - Cartão de Crédito Com Revisão

Apelante: Viviane Cristina Alonso

Apelado: Banco C6 S/A

Exibição de documentos c/c indenização. Cartão de crédito e negativação. Sentença “extra petita”. Não caracterização. Efetiva apreciação da pretensão como reflexo da situação fática narrada na petição inicial e na contestação. Precedentes do C. STJ. Provas documentais que demonstram a origem do débito. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida nos autos, que julgou improcedente o pedido, insurge-se a autora, ora apelante, alegando, em suma, a nulidade da r. sentença, uma vez que proferida como “extra petita, que o réu deveria lhe franquear o acesso aos documentos e informações da operação bancária cuja quantia lhe foi cobrada, que não deu causa à demanda, que restou caracterizado o dever de indenizar.

O apelado apresentou contrarrazões.

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

O recurso não merece provimento.

A parte apelante, na sua petição inicial, alegou que o banco apelado, teria promovido a inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito sem sua prévia notificação, razão pela qual teria solicitado o acesso aos documentos relativos a essa operação bancária, o que lhe teria sido negado pelo réu, o que teria caracterizado abuso de direito e perda de tempo para acesso a esses documentos, bem como situação fática, segundo alega, caracterizadora do dever de indenizar.

De plano, não há que se falar na caracterização de sentença “extra petita”, uma vez que a situação fática narrada nos autos, conforme delineado na petição inicial de fls. 01/10 dos autos, bem como deduzida na contestação de fls. 43/64 também destes, foi efetivamente apreciada pela r. sentença recorrida, inexistindo motivos para a sua nulidade como pretende fazer o apelante, mesmo porque, como se aprecia das provas documentais produzidas nos autos, especificamente de fls. 107/112 dos autos, houve a comprovação da relação jurídica celebrada entre os

litigantes.

Ademais, não ocorre julgado “extra petita”, isto é, não há violação ao artigo 492, “caput”, primeira parte, do Código de Processo Civil, quando a apreciação da causa de pedir, próxima e remota, decorre, por consequência lógica, do que se encontra formulado na petição inicial e demais elementos constantes dos autos. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “1. Admite-se o direito de acrescer nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil. Precedentes. 2. Não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial. Precedentes. 3. O direito de acrescer decorre logicamente do pedido formulado na petição inicial das ações de natureza indenizatória, cujo escopo é recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso. (...)” (STJ - REsp n. 1.155.739/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe de 10/10/2011.). No mesmo sentido, vide: STJ - AgRg no Ag n. 503.934/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 24/4/2007, DJ de 6/8/2007, p. 494; e STJ - AgRg no Ag n. 520.958/RJ, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 12/5/2009, DJe de 27/5/2009.

No mais, contudo, consoante se observa das provas documentais de fls. 107/112 autos, há efetiva demonstração da origem e da existência do débito, valendo registrar, ainda, a efetiva possibilidade de variação do valor apontado no momento da negativação, pois tal situação decorre da inadimplência, uma vez que certamente houve a inserção de encargos desde o momento em que pagamento não foi realizado regularmente, caracterizando os efeitos decorrentes da mora.

Além de que, no que diz respeito a alegada ausência de notificação, também de rigor observa o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o dever de notificar compete ao órgão cadastrador e não ao respectivo credor, “in verbis”: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.” (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008).

Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos chamados recursos repetitivos, manifestou-se pela possibilidade da propositura de exibição de documentos bancários como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, no Acórdão do REsp nº 1.349.453 -

MS (2012/0218955-5), julgado em 10.12.2014, cuja ementa tem o seguinte teor: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.”, requisitos esses que também não se encontram comprovados integralmente pelos documentos de fls. 21/26 destes autos.

Desta forma, as provas documentais são suficientes para comprovar a existência da operação de crédito e inadimplemento, aliada à ausência de comprovação da parte apelante, conforme fls. 131/132 dos autos, sendo que a alegada negatificação do nome da apelante em órgão de proteção ao crédito, por consequência lógica, mostra-se lícita, em efetivo exercício regular de direito, na forma do artigo 188, inciso I, do Código Civil, pois comprovada a origem do débito e sua regularidade.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), observada a gratuidade judiciária.

Roberto Mac Cracken

Relator